



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.720506/2010-43
ACÓRDÃO	1201-007.340 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMCOR EMBALAGENS DA AMAZÔNIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007

MULTA REGULAMENTAR. OMISSÃO NOS DADOS FORNECIDOS EM MEIO MAGNÉTICO.

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para escriturar livros, ficam obrigadas a manter, à disposição da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, ficando sujeitos à multa de 5% sobre o valor da operação correspondente, no caso de omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a 1% da receita bruta no período.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a]integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Nilton Costa Simoes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

O Acórdão Recorrido relata adequadamente os fatos até a data de sua prolação, razão pela qual adoto seu relatório para retratar os fatos.

Trata-se de Auto de Infração mediante o qual foi lançado contra o sujeito passivo supra qualificado o crédito tributário de R\$ 457.926,32, referente a multa regulamentar, com fundamento nos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34/2001.

Segundo consta dos autos, o contribuinte foi cientificado pessoalmente do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 19/06/2009, no qual foram exigidos os documentos relativos ao ano-calendário 2006 ali relacionados, nos termos da IN 243/2002 c/c IN 86/2001.

Na data de 02/02/2010 foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal solicitando os documentos constantes no Termo de Início de Fiscalização, bem como demais esclarecimentos.

Foi dada ciência ao contribuinte do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, bem como intimado a apresentar as notas fiscais de entrada dos insumos adquiridos no exterior e dentro do Brasil para amparar o método PIC levado a efeito pelo contribuinte.

O contribuinte se manifestou por meio da petição acostada às fls. 15, esclarecendo alguns itens e solicitando, especificamente com relação aos questionamentos da fiscalização no que se refere aos arquivos magnéticos, prorrogação de prazo para apresentação de novos arquivos e relatórios de acompanhamento, tendo sido deferido seu pedido.

Em 27/07/2010 o contribuinte foi novamente intimado, desta vez a apresentar as notas fiscais omissas nos arquivos magnéticos entregues à fiscalização, conforme consta na relação anexa ao Termo de Intimação (fls. 16).

De acordo como Termo de Recebimento de Documentos (fls. 17), a fiscalização acusou o recebimento das cópias das notas fiscais que ficaram omissas nos arquivos magnéticos.

Desta forma, tendo em vista a comprovação de que o contribuinte apresentou os arquivos digitais com omissão de algumas notas fiscais que foram apresentadas somente após a devida intimação para isso, incorreu na multa regulamentar, equivalente a 5% sobre o valor das notas fiscais omitidas. Esta multa prevista em lei se encontra calculada em planilha anexa a este Auto dela fazendo parte integrante e inseparável (fls. 30).

Referida infração está enquadrada no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-34/2001. O valor lançado foi calculado aplicando-se o percentual de 5% sobre o valor das notas fiscais omitidas, no caso foi de R\$ 9.158.526,33, cuja multa correspondente a 5%, perfaz o montante de R\$ 457.926,32.

Intimada da autuação em 11/08/2010, conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fls. 139, o contribuinte apresentou impugnação ao feito em 10/09/2010, conforme peça de fls. 147/171, cujas razões, em resumo, adiante se seguem:

- após fazer uma narração dos fatos da ação fiscal, afirma que as notas fiscais indicadas pela fiscalização no quadro “Análise de Dados – Notas Fiscais Omissas”, não estavam omissas nos arquivos magnéticos entregues pelo impugnante;
- em momento algum a fiscalização indicou de qual dos vários arquivos magnéticos que lhe foram entregues via CD-ROOM foi retirada a relação das 82 notas fiscais que supostamente estariam omitidas;
- tal fato obrigou-o a rever todos os arquivos, permitindo-lhe constatar que a análise da suposta omissão das notas foi provavelmente apurada a partir de dados do arquivo “B1206is1.001”, o qual, conforme esclarecido pelo impugnante no curso da fiscalização, relaciona todas as notas fiscais de saída;
- como é de conhecimento dessa c. Turma Julgadora, os arquivos eletrônicos entregues à d. fiscalização são gerados seguindo estruturas de dados pré-determinadas pela legislação aplicável, dentre as quais se destacam, em especial, a IN 86/2001 e o Ato Declaratório Executivo COFIS 15/2001. Isso significa que a simples abertura do arquivo por um software de dados qualquer não permite a sua leitura precisa, dispondo a autoridade fiscal, para tanto, de um software desenvolvido especificamente para essa finalidade;
- como tais arquivos contém basicamente dados tabulados de uma mesma forma, seguindo um mesmo padrão e sequência, para o fim de comprovação a que se presta a presente Manifestação de Inconformidade, é totalmente possível, por meio da abertura de tais arquivos magnéticos por meio de um simples software de edição de texto, se demonstrar o equívoco cometido pela d. fiscalização, pois ele decorreu basicamente da busca das notas fiscais questionadas em arquivos errados;
- afirma que o arquivo denominado “B1206is1.001” relaciona apenas as notas fiscais de saída, motivo pelo qual as notas fiscais consideradas indevidamente

omitidas pela fiscalização se referem a notas fiscais de entrada e estão em outro arquivo, qual seja, o "C1206is1.001", como demonstra com as telas reproduzidas na impugnação;

- a situação descrita deu-se com relação a quase totalidade das 82 notas fiscais relacionadas pela d. fiscalização no quadro anexo ao Auto de Infração ora combatido:

Número(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) considerada(s) omissa(s)	Linha do arquivo "C1206is1.001" no qual consta a indicação da(s) NF(s)
12.206	3.773
12.207	3.774
12.222 a 12.229	3.775 a 3.782
12.259 a 12.293	3.826 a 3.860
12.307 a 12.309	3.861 a 3.863
12.359 a 12.362	3.897 a 3.900
12.372 a 12.377	3.919 a 3.924
12.380 a 12.382	3.939 a 3.941
12.402 a 12.413	3.942 a 3.953
12.521 a 12.522	4.037 a 4.038
13.706	5.778

- as únicas notas fiscais que apresentam alguma particularidade com relação à situação acima descrita, são seis notas fiscais de entrada que haviam sido canceladas, e que, por esse motivo, não foram relacionadas no arquivo "C1206is1.001", são elas 10.149/10.202/10.483/12.144/12.205/12.401;

- com relação a elas, tem-se novamente que a d. fiscalização buscou notas fiscais de entrada em um arquivo magnético que continha unicamente informações sobre notas fiscais de saída ("B1206is1.001"), o que fez com que se chegasse à indevida conclusão de que teria havido omissão de informação de notas fiscais pelo Impugnante, quando, em verdade, tratam-se essas seis notas de notas fiscais de entrada canceladas;

- em vista disso, não havendo qualquer omissão por parte do Impugnante, não existe um motivo ensejador à aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 12 da Lei 8.218/91, razão pela qual deve ser cancelado o Auto de Infração em discussão;

- um segundo motivo que também torna completamente absurdo o lançamento de ofício ora combatido é o fato de, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, o Impugnante ter sido intimado a apresentar cópia das notas fiscais

consideradas até então omissas pela d. fiscalização e ter respondido a contento e tempestivamente tal termo, descaracterizando assim a suposta omissão que poderia ensejar a aplicação da multa em questão;

- em resposta ao Termo de Intimação exigindo a apresentação das notas fiscais omissas nos arquivos magnéticos, o impugnante prontamente apresentou cópia de todas as notas fiscais exigidas, recebimento este que foi reconhecido pela fiscalização por meio do Termo de Recebimento de Documentos;

- as notas fiscais entregues tanto serviram para a constatação da ausência de qualquer irregularidade fiscal com relação ao cálculo dos preços de transferência aplicados pela Impugnante, que a d. fiscalização encerrou a ação fiscal dando-se por satisfeita em razão da documentação até então apresentada;

- ou seja, ainda que tivesse havido omissão de informações por parte do Impugnante (o que, diga-se novamente, é apenas uma mera suposição), uma vez expedida intimação pela d. fiscalização exigindo a apresentação das informações supostamente omitidas de forma diferente (isto é, cópia das notas fiscais em papel), estaria suprida tal omissão, não mais sendo possível a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 12 da Lei 8.218/91;

- de acordo com os julgados administrativos trazidos à defesa, uma vez intimado o Impugnante a apresentar os esclarecimentos que a d. fiscalização entendeu pertinentes quanto às notas fiscais supostamente omissas, tendo esses sido apresentados a contento, como reconhecido pela própria d. fiscalização no "Termo de Recebimento de Documentos", não é cabível a aplicação da multa regulamentar prevista no inciso II do artigo 12 da Lei 8.218/91;

- também, em razão desse segundo fato, não deve prosperar o Auto de Infração ora combatido, uma vez que houve a entrega física das notas fiscais em questão, em resposta a requerimento expresso da d. fiscalização nesse sentido;

- requer o reconhecimento da inexistência de qualquer omissão de notas fiscais nos arquivos magnéticos entregues à d. fiscalização no curso da ação fiscal, seja porque as notas fiscais consideradas indevidamente como omissas foram objeto de intimação expressa para a sua apresentação física, o que foi regularmente feito pelo Impugnante, conforme atestado pela própria d. fiscalização em "Termo de Recebimento de Documentos" específico lavrado para esse fim.

Em virtude das alegações apresentadas pelo impugnante, e a fim de propiciar as condições necessárias ao julgamento, foi solicitado à autoridade preparadora a juntada dos arquivos digitais entregues pelo contribuinte em atendimento às intimações fiscais, e que serviram de base para a autuação (fls. 303/304).

Conforme despacho de fls. 313 foram juntados aos autos, na forma de arquivos não pagináveis, o conteúdo das três mídias digitais.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Impugnação, mantendo a multa apenas com relação às notas fiscais efetivamente omitidas, canceladas, alegando que:

Com relação às notas fiscais de números 10.149/10.202/10.483/12.144/12.205/12.401, que se referem às canceladas, o próprio impugnante admite que elas não se encontram relacionadas nos arquivos magnéticos apresentados à autoridade fiscal.

O Anexo Único do ADE Cofis nº 15/2001, mencionado acima, traz as regras de especificações técnicas dos sistemas e arquivos digitais solicitados pelo Auditor-Fiscal, e em seu item 4.3 estabelece que nos arquivos digitais deverão constar todas as notas fiscais, **inclusive as canceladas**.

(...)

Desta forma, será mantida a multa com relação apenas às notas fiscais canceladas que não constaram dos arquivos magnéticos apresentados à fiscalização e encontram-se relacionadas na planilha de fls. 30, parte integrante do Auto de Infração:

O Contribuinte vem aos autos interpondo Recurso Voluntário no qual alega que:

Com relação às notas fiscais de entrada nºs 10.149; 10.202; 10.483; 12.144;12.205 e 12.401, a Recorrente explicou que tais notas foram canceladas no curso do próprio ano-base, de modo que não teriam como ser informadas no respectivo arquivo de notas fiscais de entrada e, para comprovar o alegado, apresentou cópia dessas 6 notas contendo carimbos de cancelamento, acompanhado da devida descrição do motivo que ensejou cada cancelamento.

Neste sentido, a Recorrente entende que, com relação às notas acima, é desarrazoada a manutenção do lançamento de ofício ora combatido, uma vez que, anteriormente à lavratura do Auto de Infração em questão, a Recorrente foi intimada a apresentar cópia das notas fiscais consideradas até então omissas pela d. fiscalização e respondeu a contento e tempestivamente tais termos, descaracterizando, assim, a suposta omissão que poderia ensejar a aplicação da multa em questão.

Portanto, o que se tem é que, ainda que se entendesse ter havido omissão de informações nos arquivos magnéticos entregues no curso da ação fiscal, mesmo assim não haveria motivo algum a ensejar a aplicação da multa em questão.

Isso porque, de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa SRF 86/2001 em seu artigo 3º, § 2º (e reproduzido também no artigo 2º do ADE COFIS 15/2001), "a critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos".

Ou seja, **ainda que tivesse havido omissão de informações por parte da Recorrente uma vez expedida intimação pela d. fiscalização exigindo a apresentação das informações supostamente omitidas de forma diferente (isto**

é, cópia das notas fiscais em papel), estaria suprida tal omissão, não mais sendo possível a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 12 da Lei 8.218/91.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

2 MÉRITO

O mérito sob debate passou por grande depuração na primeira instância, pois demonstrou-se que, das 82 notas fiscais apontadas pela fiscalização, somente 6 realmente deixaram de ser informadas na escrituração pois haviam sido canceladas. As demais encontravam-se escrituradas no arquivo correspondentes às notas de entrada, e a fiscalização não as localizou pois buscou-as no arquivo correspondente aos livros de saída.

Sobre a obrigatoriedade de escrituração das notas canceladas, não se questiona ser regida pela IN 86/2001 e pelo Ato Declaratório Executivo COFIS 15/2001. O Acórdão Recorrido pautou-se neste último ato para manter a autuação, pois segundo a COFIS, as notas canceladas também devem ser escrituradas nos arquivos magnéticos.

“(…)

4.3 Documentos Fiscais A pessoa jurídica deverá apresentar os arquivos de documentos fiscais separados por estabelecimento.

Deverão ser registrados todos os campos das notas fiscais, inclusive aqueles que, embora não sejam impressos nos documentos, se prestam a obter qualquer informação constante do documento.

As notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica (entrada ou saída) deverão ser apresentadas em arquivos separados dos referentes às notas fiscais emitidas por terceiros (entrada).

Nos arquivos deverão constar todas as notas fiscais, inclusive as canceladas. (g.n.)”

A norma de fato prevê a obrigatoriedade de registro das notas canceladas, e o contribuinte a isso se irressignou asseverando ser possível suprir a omissão por meios outros, como a apresentação das próprias notas fiscais.

Trata-se de faculdade atribuída à autoridade fiscalizadora e parametrizada pela utilidade de tais formatos alternativos para a fiscalização, prevista tanto pela Instrução Normativa SRF 86/2001 em seu artigo 3º, § 2º, quanto no artigo 2º do ADE COFIS 15/2001

"a critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos".

Trata-se de faculdade da administração, e não do contribuinte de escolher como irá apresentar as informações.

É verdade que a fiscalização solicitou do contribuinte que apresentasse as notas fiscais em questão, mas não vislumbro em tal ato o exercício da faculdade de requisitar os arquivos digitais em “forma diferente da estabelecida”, pois as notas fiscais não se confundem com os arquivos digitais e esta solicitação se deu no contexto de uma fiscalização mais abrangente, não restrita à verificação do cumprimento das obrigações acessórias, mas também das principais, para o que a análise das notas fiscais era relevante.

Já a alegação de razoabilidade não pode ensejar o cancelamento da autuação, por força da Súmula CARF nº 2.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah